



Prefeitura Municipal de Petrópolis  
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**Processo nº:** 62982/2022

**Referência:** Tomada de Preços nº 03/2023

**Objeto:** EXECUÇÃO DE REFORMA E COBERTURA DA QUADRA DO VALE DO CARANGOLA - PETRÓPOLIS RJ

**Recorrente:** VETORIAL SERVIÇOS TECNICOS LTDA

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa VETORIAL SERVIÇOS TECNICOS LTDA, em relação à sua inabilitação, correspondente à Tomada de Preços 03/2023, cujo objeto é EXECUÇÃO DE REFORMA E COBERTURA DA QUADRA DO VALE DO CARANGOLA - PETRÓPOLIS RJ.

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Cabe esclarecer que não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.

**DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:**

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, a empresa recorrente alega em suas razões:

*"No dia 01/03/2023, no Setor de Licitação, reuniram-se, em sessão pública, as empresas VETORIAL SERVIÇOS TECNICOS LTDA, LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA BIRELI, CS BASTIAN SERVIÇOS*

RGG

DE ENGENHARIA LTDA, MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA E SERPREL CONSTRUÇÕES LTDA, para dar início a primeira fase do processo licitatório, abertura dos envelopes de habilitação, onde de acordo com os integrantes da banca, anunciaram a HABILITAÇÃO das empresas PASSOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA e MARC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. e INABILITANDO as empresas VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA LTDA, CS BASTIAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E SERPREL CONSTRUÇÕES LTDA.

**Sendo a INABILITAÇÃO da empresa VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, por motivos de:**

**“VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, por descumprir o item 2.1.1 do edital, ou seja, NAO APRESENTOU O CERTIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDORES.”**


Porém vale ressaltar que a empresa VETORIAL SERVICOS TÉCNICOS LTDA, deu entrada na prefeitura municipal de Petrópolis para realizar o cadastro no dia 03/02/2023 às 11:19:30, Número do processo 6906/2023 é só fomos obter resposta sobre o cadastro no dia 10/02/2023.

O responsável pelo cadastro o Sr Pablo dos S. L. de Jesus relatou que a empresa não tinha conseguido realizar o cadastro na prefeitura pelo fato de apresentarmos os 3 acervos técnicos da engenheira Sonia, sendo que a engenheira não consta em nosso quadro técnico. Obrigando a empresa a ter em seu quadro técnico um engenheiro que possua no mínimo 3 acervos técnicos.” (grifos nossos).

Ainda alegou a empresa recorrente, para ao final requerer:

“Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando à promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame. (...)

1º Isto posto, com base na Lei 8.666 93, solicitamos deferimento caso

REG 

*não seja o presente recurso deferido, solicitamos o encaminhamento do mesmo à autoridade superior por intermédio da autoridade que praticou o ato, conforme o inciso III § 4º do Art 109 da Lei 8.666/03, podendo ainda a procurar apoio junto ao sistema judiciário conforme inciso LXIX do Art 5º da Constituição Federal de 1988.*

*2º Solicitamos que a empresa Vetorial Serviços Técnicos Ltda seja HABILITADA no certame licitatório.*

*3º Solicitamos que o setor responsável cadastre a empresa conforme PROTOCOLO N° DE PROCESSO 6906/2023, tendo em vista que à entendimento jurisprudencial e SUMÚLA DE N°10 DO TCE-RJ.”*

Assim, observando as razões explicitadas pela empresa recorrente, vemos que estas não merecem prosperar.

#### **JULGAMENTO DO MÉRITO**


O item 2.1.1) do Edital Licitatório apresentada a seguinte exigência:

*“2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade, OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”*

A empresa recorrente não apresentou o Cadastro de Fornecedores Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP, solicitado no edital, motivo este que gerou a sua inabilitação.

O edital é claro quanto a exigência de tal documentação, não sendo possível pela subcomissão julgadora abrir mão de tal documentação, ante sua requisição no instrumento convocatório. Sendo assim, é completamente regular a inabilitação da empresa ante a não apresentação do citado documento.

Alega a empresa que “deu entrada na prefeitura municipal de Petrópolis para

RGG 

realizar o cadastro no dia 03/02/2023 às 11:19:30, Número do processo 6906/2023 é só fomos obter resposta sobre o cadastro no dia 10/02/2023”.

De sorte a empresa não conclui até a presente data seu processo de cadastramento junto à prefeitura de Petrópolis, constando ainda pendências a serem sanadas naquele processo, conforme verificou esta subcomissão em diligência realizada no processo 6906/2023, constando ainda como não atendida naquele processo.

A não apresentação de tal documentação gerou a inabilitação da empresa.

O recorrente ainda invoca a súmula 10 do TCE-RJ em suas razões recursais, alegando:

*“que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando à promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame”.*


Ressaltamos que a empresa não foi inabilitada por qualquer documento referente à sua habilitação técnica, e sim por um documento referente à sua habilitação jurídica, onde não podemos confundir o procedimento de cadastro de fornecedores e prestadores de serviço junto à este município, que se dá em um processo apartado, com o julgamento da presente tomada de preços.

A empresa quando requer o cadastro junto ao Município, através de um processo administrativo diverso do licitatório, sua documentação é levada à análise por comissão específica que analisa sua capacidade técnica, jurídica e financeira, podendo fazer exigência para a comprovação das capacidades da empresa. Foi o que ocorreu no caso da empresa recorrente, que até a presente data não cumpriu tal exigência, inviabilizando assim a emissão de seu certificado de cadastro, documento este exigido nas licitações na modalidade Tomada de Preços, nos moldes do edital.

Há que se ressaltar que esta subcomissão não tem ingerência sobre os processos de cadastramento de empresas, sendo competente a esta julgar os documentos relativos somente ao presente certame, e não ao processo de cadastro, não tendo poder de cadastrar ou não a empresa recorrente.

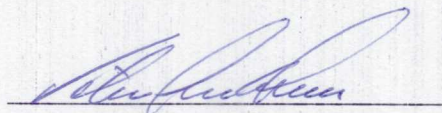
#### **DA DECISÃO DO RECURSO**

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares

RGG 

da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar a empresa VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

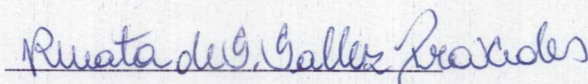
Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.



Vilma Mendes de Sá Cotrim



Pablo dos Santos Linhares de Jesus



Renata de Souza Salles Praxedes

Ratifico a decisão  
da subcomissão, man-  
tendo a inabilitação  
da empresa recorrente.

Em: 29/03/2023.

Edimilson Diamantino

PRESIDENTE DA CPL